



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.000572/2003-59  
**Recurso n°** 200.359 De Ofício  
**Acórdão n°** **3401-001.943 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2012  
**Matéria** Admissão Temporária  
**Recorrente** Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 14/02/2003, 20/02/2003

**ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO. EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA.**

Aplica-se ao regime do Repetro as normas previstas para o regime de admissão temporária. Inexistindo óbice legal para a saída da embarcação com ou sem carga e tendo sido esta devidamente vistoriada pela autoridade competente, não há impedimento para a saída da embarcação. Não fora comprovada a acusação de ocorrência de desvio de finalidade para justificar a pretensão fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício nos termos do voto do Relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 15/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/01/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 1

6/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 15/01/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 26/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em virtude da decisão da 2ª Turma da DRJ/FNS, de 2.9.2011, abaixo transcrita:

*“Trata o presente processo dos autos de infração juntados às fls. 840 à 858, referente ao MPF nº 0710200/00802/10, lavrados para constituição do crédito tributário exigido no valor de R\$ 233.791.384,99, que exige o (i) imposto de importação (II), A alíquota de 14% do valor tributável -VT-, e o (ii) imposto sobre produtos industrializados, vinculado à importação (IPI), à alíquota de 10% do VT, ambos os tributos acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, aplicados no percentual de 75% e 105,20% dos impostos apurados, além da (iii) multa regulamentar correspondente a 10% do valor aduaneiro -VA- da mercadoria.*

*A Petrobrás Transporte S.A. -TRANSPETRO-, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 257, de 08.10.2002- (fl. 97), foi habilitada ao Repetro (fl. 02). Em 13.02.2003 apresentou o "Requerimento de Concessão do Regime de Admissão - RCR" (fl. 01) e, em 14.02.2003, registrou a Declaração de Importação (DI) nº 03/0129445-8 (fls. 91 à 93) pleiteando o ingresso do navio tanque "Ataulfo Alves" no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária. Referida solicitação foi concedida em 20.02.2003, ocasião em que foram constituídos, por meio do Termo de Responsabilidade nº 089/03, os créditos tributários suspensos em razão do deferimento do mencionado regime aduaneiro, com vigência inicial até 12.07.2003 (fls. 85 a 89 e 94/95).*

*São os seguintes os fatos que constam dos autos:*

*a) o regime suspensivo que admitiu navio-tanque "Ataulfo Alves" temporariamente no país (fls. 01, 02, 55 e 89) vigeu até 10.07.2010, após sucessivas prorrogações (fls. 101, 128, 139, 149, 159, 184 e 198);*

*b) em 19.03.2010, o navio-tanque "Ataulfo Alves" foi autorizado pela IRF/São Sebastião/SP, por meio da "Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária - AME", a deixar o país para realizar reparos em estaleiro situado na China, a fim de obter a "... renovação do seu Certificado de Classe (...) indispensável para legalidade da operação do navio..." (fls. 208 a 212 e 804/805);*

*c) em 09.07.2010, antes do retorno da referida embarcação ao país, a Transpetro protocolou requerimento na DRF/Niterói solicitando a prorrogação do regime suspensivo (fls. 218 a 220), instruindo-a, dentre outros documentos, com o parecer juntado às fls. 276 a 326;*

*d) em 13.07.2010, a Equipe de Fiscalização Aduaneira - EFA da DRF/Niterói ressaltou a irregularidade apontada pela Equipe de Despacho Aduaneiro, que havia concluído pela "... utilização dos bens em finalidade diversa daquela que justificou a concessão do regime..." (fl. 328). Razão pela qual o sujeito passivo foi intimado a "... justificar a UTILIZAÇÃO DA EMBARCAÇÃO (...) para EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO..." (fl.330);*

*e) em resposta à intimação, a Transpetro apresentou a justificativa de fls. 332 a 363 e seguintes, que após análise foi*

desprovida pela DRF/Niterói, determinando o "seguimento da exigência do crédito tributário constituído no Termo de Responsabilidade (TR) nº 3690/10, de fl. 203, nos termos dos arts. 18 a 21 da IN SRF nº 285/2003" (fls. 423 a 425);

f) em 09.08.2010, a DRF/Niterói expediu o Termo de Intimação GAB nº 01/2010, bem assim a Notificação nº GAB 01/2010 e respectivos DARF, com vista à cobrança do crédito tributário (fls. 426 a 429), que foi recebido pela Transpetro em 12.08.2010 (fls. 434 e seguintes);

g) em 13.09.2010, a Transpetro protocolou a petição administrativa de fls. 441 a 511 e, concomitante, o recurso para a Superintendência da 7ª Região Fiscal, a fim de contestar o indeferimento da DRF/Niterói relativamente ao pedido de prorrogação do Repetro, em especial, para rebater a acusação de desvio de finalidade da embarcação "Ataulfo Alves" (fls. 608 a 669 e 783-v a 787-v e fls. 788 a 790), nesse aduz, em síntese, que: g-i. o Repetro tem natureza jurídica de isenção condicionada, cujos termos vinculam tanto o sujeito passivo quanto a Fazenda Pública; g-ii. a decisão denegatória da DRF/Niterói foi tácita, pois tomou conhecimento do indeferimento de sua pretensão pelo Termo de Intimação GAB nº 01/2010, que continha exigência de natureza tributária, contrariando o dever legal de motivar o ato administrativo; g-iii. era necessária a saída do país do navio-tanque "Ataulfo Alves", para reparos, sem os quais a embarcação corria o risco de não obter o Atestado de Autorização Temporária -AIT-, emitido pelo Ministério da Marinha; g-iv. "... um navio tanque do porte do "Ataulfo Alves" não pode cruzar oceanos sem carga (...) e não fosse petróleo, seu tanque deveria ser preenchido com água para ter lastro suficiente (...) dado o sério risco de naufrágio..."; g-v. a saída da embarcação do Brasil "... com carregamento, [fora] autorizada expressamente por ato de Delegado da RFB, após inspeção física e documental..."; g-vi. A interpretação manifestada pela DRF/Niterói, quanto ao desvio de finalidade do navio-tanque "Ataulfo Alves" contraria o Direito, pois: -1- "... quando cessa a vigência do regime e a embarcação encontra-se em manutenção no exterior, esta é considerada como reexportada, para fins de extinção da admissão temporária e baixa de termo de responsabilidade, na forma do § 3º, do art. 14, da IN SRF nº 285/03..."; -2- "Nenhuma saída de embarcação para o exterior pode ser utilizada como fundamento para caracterizar (...) "finalidade diversa daquela que justificou a concessão do regime", a pretexto de exigibilidade do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (...) pela saída para o exterior (...) ainda que a saída faça-se com carga, e tanto mais quando esta é conhecida e autorizada expressamente por autoridade administrativa competente..."; -3- a acusação de desvio de finalidade é inaplicável quando o bem se encontra no estrangeiro, eis que não poderia "... por impossibilidade física (...) realizar a pesquisa, lavra e a prospecção de petróleo...". Portanto, não cabe falar-se em "... descumprimento do compromisso assumido..." como causa de resolução da "... isenção condicionada..."; -4- "... que importa para o deferimento do pedido de prorrogação é a vinculação dos bens à atividade

*fim do REPETRO, do qual a embarcação nunca se afastou..."; g-vii. a "... conversão do Termo de Responsabilidade em cobrança de tributos ou multas somente seria admitida quando, expirado o prazo de permanência no país, não tivesse sido adotada nenhuma providência pela impugnante, mediante pedido de prorrogação..."; g-viii. lhe incumbia requerer a prorrogação do regime aduaneiro especial, conquanto o navio-tanque "Ataulfo Alves" ainda não tivesse retornado ao Brasil; g-ix. "... a autoridade não conheceu do suposto fato por fiscalização (...) mas sim devido à transparência e boa-fé da recorrente, ao postular a renovação do REPETRO..."; g-x. requer, por fim, a prorrogação do regime especial para a embarcação ou, alternativamente, a aplicação do § 3º do art. 14 da IN SRF nº 285/2003 e respectiva baixa do TR. Incidentalmente, solicita a atribuição de efeito suspensivo ao respectivo recurso administrativo;*

*h) em 01.10.2010, considerando o iminente retorno do navio-tanque "Ataulfo Alves" ao país, a Superintendente da 7ª Região Fiscal, acolhendo a proposição da DIANA/SRRF/7ª RF, atribui efeito suspensivo ao recurso hierárquico (fls. 788 a 790, e 797);*

*i) em 16.11.2010, acolhendo o relatório elaborado pela DIANA/SRRF/7ª RF, que, igualmente, se reporta ao recurso hierárquico interposto contra a decisão da DRF/Niterói, que negou a prorrogação do Repetro para a embarcação, a Superintendente da 7ª Região Fiscal, assim se pronunciou (fls. 811 a 822):*

*"a-) conheço do recurso administrativo interposto pela Petrobrás Transporte S.A - TRANSPETRO (art. 63 da Lei nº9.784/99);*

*b-) desprovejo o recurso hierárquico interposto, eis que – descumprindo um de seus inarredáveis encargos jurídicos -, a recorrente não par o navio-tanque "Ataulfo Alves" à disposição do Estado- Administração em 10/07/2010, dies ad quem da vigência do Regime Suspensivo (fl. 198; art. 358, V, do Regulamento Aduaneiro; art. 14, § 3º, parte final, da IN SRF nº 285/03). Fê-lo somente em outubro de 2010, portanto, a destempo (fls. 788 a 790).*

*Esta decisão é definitiva em sede administrativa (art. 10, § 6º, da IN SRF nº285/103; item 13 do Parecer COSIT nº13/05).*

*Isto posto, encaminhem-se os autos à DRF/Niterói/RJ para:*

*a-) conhecimento, observando-se os estreitos limites da controvérsia*

*b-) ciência da Petrobrás Transporte S.A - TRANSPETRO (art. 3º, II, da Lei nº9.784/99); e*

*c-) efetivação das medidas administrativo-fiscais decorrentes do indeferimento da prorrogação do regime suspensivo do navio-tanque "Ataulfo Alves"."*

*Fundamentando os lançamentos consubstanciados nos autos de infração em referência, a autoridade lançadora afirma que o navio-tanque "Ataulfo Alves" foi empregado no transporte de óleo bruto de petróleo com destino ao Porto de Okinawa, no Japão, conforme se depreende do (i) "Termo de Verificação Física" de fl. 213, (ii) do conhecimento de embarque de fl. 215,*

*emitido 11.03.2010, (iii) das telas do sistema SISCOMEX de fls. 421/422 e (iv) das notas fiscais nº 01744/3 e 01855/3. Salienta que somente em 19.03.2010, a beneficiária, nos termos do art. 14 da IN SRF 285/2003, requereu a AMB (fls. 206 a 212), sendo lhe deferido o envio da embarcação para o estaleiro Chengxi Shipyard Co. Ltd., estabelecido na China para que fossem efetuados reparos que permitisse a renovação do respectivo Certificado de Classe. Assevera que a mencionada autorização (AMB) foi concedida tão somente para permitir a remessa da embarcação ao exterior para reparo, sem que referida saída representasse a suspensão ou a interrupção do prazo estabelecido para sua permanência regime especial em apreço. Evidencia que não obstante as razões elencadas pela beneficiária para obter a AMB, a embarcação foi empregada na exportação de petróleo, ou seja, foi utilizada em finalidade diversa, o que, por si só, autoriza a exigência dos tributos suspensos por conta da concessão da admissão temporária, consoante dispõe o art. 30, inciso IV, da IN RFB 844/2008. Por fim, ressalta que em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa providenciou a lavratura do "presente Auto-de-Infração para exigir, da PETROBRÁS TRANSPORTE SA - TRANSPETRO, o crédito tributário, consubstanciado no Termo de Responsabilidade nº 3690/10, que passa a ser exigível por este lançamento".*

*Inconformada com a autuação em comento, a interessada apresentou, por meio de seu representante, a impugnação de fls. 865 a 924, instruindo-a com os documentos acostados as fls. 925 a 1239, para alegar, *ipsis litteris*, que:*

*"A Impugnante é habilitada no REPETRO, instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999, incorporado no art. 441 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro - 2002), atualmente previsto no art. 458, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro - 2009) e importou a embarcação "Ataulfo Alves" por meio da DI 03/0129445-8, com o benefício do regime de admissão temporária.*

*Essa embarcação foi importada em 20 de fevereiro de 2003 para utilização no apoio à lavra e prospecção de petróleo, como exige a legislação e autorizada pelas autoridades competentes da Receita Federal do Brasil - RFB, a Agência Nacional dos Transportes Aquaviários - ANTAQ e o Ministério da Marinha, a permanecer no Brasil até 17 de julho de 2010 (processo administrativo nº 10730.000572/2003-59).*

*Em 19 de março de 2010 - antes do término do prazo de permanência do navio "Ataulfo Alves" no Brasil - a Impugnante solicitou sua saída para o exterior para reparo (docagem) mediante a "movimentação de bens" com fundamento no art. 14 da IN SRF 285/03, o que foi autorizado pelo Inspetor da RFB no*

*Porto de Silo Sebastião.*



*hipóteses de manutenção no exterior, sem baixa do termo de responsabilidade, o que somente converter-se-ia em "reexportação" cessado o prazo de vigência da embarcação no exterior (§ 3º, do art. 14 da IN SRF nº285/03).*

*Apesar das informações prestadas tempestivamente, em atenção ao termo de intimação fiscal lavrado em 15 de julho de 2010, que postulava perante a TRANSPETRO informações para justificar a saída da embarcação Ataulfo Alves, vinculada à DI nº 03/0129445-8, para o exterior, e se houve exportação de petróleo, conforme fls. 213 a 215 do Processo Administrativo nº 10730.000572/2003-59, em 14 de agosto p.p. a Impugnante recebeu intimação para pagamento de II e IPI constituídos no Termo de Responsabilidade 3690/10, relativos à admissão temporária da embarcação "Ataulfo Alves", sob a alegação de que o navio teria sido utilizado em finalidade diversa daquela que justificou a concessão do regime.*

*Importante dizer que a autoridade somente teve conhecimento que o navio deixou o território nacional carregado devido à transparência e boa fé da Impugnante que, ao pleitear a renovação do REPETRO, antes do término do período de vigência, apresentou declaração formal da saída e das condições em que se deu a inspeção da embarcação, em conformidade com o procedimento do art. 14, da IN SRF nº285/03.*

*Não obstante a ausência de qualquer decisão quanto ao pedido de prorrogação do regime de admissão temporária do navio "Ataulfo Alves", a Delegacia da Receita Federal em Niterói iniciou a cobrança do crédito constituído no Termo de Responsabilidade em 12 de agosto de 2010. No prazo legal, a Empresa adotou as duas providências cabíveis:*

*(i) IMPUGNOU a cobrança do crédito tributário e;*

*(ii) Interpôs RECURSO HIERÁRQUICO diante da omissão da Receita Federal em Niterói quanto à apreciação do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária.*

*Diante da chegada dos documentos assinalados, finalmente, no dia 13 de outubro de 2010, a Impugnante recebeu a intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal em Niterói, para informar o indeferimento da prorrogação do regime de admissão temporária do navio "Ataulfo Alves".*

*Vale notar que esta decisão foi proferida dia 30 de setembro e a TRANSPETRO foi intimada dia 14 de outubro, ou seja, mais de um mês após iniciada a execução do Termo de Responsabilidade.*

*Na decisão referida, consta que o indeferimento se deu porque o navio não estava no Brasil na data do vencimento do regime; bem como que deveria ser extinto o regime de admissão temporária com a conseqüente BAIXA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE. Confira-se:*

*"Conforme consta dos Autos, a embarcação não retornou ao Brasil quando do vencimento do prazo de vigência do regime de admissão temporária - 10/07/2010 -, caso em que, se vigente o*

*regime, deveria ser considerada reexportada para fins de extinção do regime e baixa do Termo de Responsabilidade."*

*Ora, se a prorrogação do regime de admissão temporária foi indeferida porque o navio não se encontrava no território nacional, como determina o art. 14, § 3º, da IN nº 258/2003 e; como reflete a decisão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói, o correto teria sido considerar EXTINTO O REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, com a BAIXA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE, ao considerar o navio "Ataulfo Alves" como REEXPORTADO.*

*Acrescente-se que a intimação para cobrança do crédito tributário, o qual se encontrava suspenso em decorrência do regime de admissão temporária, foi feita (agosto de 2010) ANTES da decisão do pedido de prorrogação (outubro de 2010); ou seja, sem a obediência ao devido processo legal atendido em todas as suas etapas. Caberia à Delegacia da Receita Federal nesta ordem: (a) apreciar o pedido de prorrogação pendente; e se este fosse negado, deveria fazer comunicar à Impugnante (b), garantindo-se o direito ao recurso (c) e; somente se transcorrido in albis o prazo de recurso (d), com a permanência do bem objeto do regime de admissão temporária aqui no país, a Administração poderia exigir a conversão do Termo de Responsabilidade (art. 25 e 27, da IN RFB nº844/08).*

*Ao receber o Recurso Hierárquico interposto pela Consulente, a Superintendência da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal concedeu efeito suspensivo ao precitado, o que permitiu que o navio "Ataulfo Alves" permanecesse operando no território nacional enquanto não fosse decidida a questão da prorrogação do regime especial de admissão temporária.*

*Em 28 de dezembro de 2010 a TRANSPETRO foi comunicada da decisão da Superintendência da RFB que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo de vigência do regime de admissão temporária do navio Ataulfo Alves (a); do auto de infração lavrado para cobrança dos tributos - II e IPI que estavam suspensos pelo regime de admissão temporária, constituído no Termo de Responsabilidade nº 3690/10, acrescidos das multas de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os tributos devidos, com fundamento no art. 44, I, da Lei nº9430/96, e daquela de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da embarcação, com fundamento no art. 72, inc. I da Lei 10.833/2003, além de juros Selic (b) e; do Termo de Intimação nº 03/GAB/2010, a determinar que o navio fosse remetido ao exterior ou registrar a declaração de importação dentro do prazo de 30 dias (c).*

*De modo sintético, a Superintendência da Receita Federal da 7ª Região Fiscal negou o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária porque o navio Ataulfo Alves não estava à disposição do Estado-Administração em 10/07/2010 (data em que expirou o prazo de permanência deste no Brasil). E que a na referida data, a embarcação Ataulfo Alves ainda estava no exterior, pois encontrava-se em manutenção (docagem) e retornou em outubro de 2010.*

*Uma inequívoca contradição se verifica na espécie, tanto com o que dispõe o art. 14, 3S. 3º da IN no 258/2003, quanto com a própria fundamentação adotada, já que a embarcação*

*encontrava-se no exterior para manutenção, conforme expresse reconhecimento da autoridade competente.*

*A r. decisão deixa de examinar o desvio de finalidade da embarcação "Ataulfo Alves", alegada como razão para a execução do crédito tributário constituído no Termo de Responsabilidade, por entender que esta questão deveria ser apreciada pela autoridade competente para conhecer a presente Impugnação, ou seja, pela Delegacia Regional de Julgamento e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*Limita-se, assim, ao exame do pedido de prorrogação da embarcação no REPETRO, para ao final denegá-lo e afastar oportunidade de recurso.*

*Como demonstraremos a seguir, o auto de infração lavrado para cobrança do suposto crédito tributário de IPI e II, além de multas, não pode prosperar, diante das ilegalidades que a seguir serão demonstradas, dada a ausência de elementos probatórios que amparem o fato alegado, a carência de ato válido para a referida execução do TR (ora convertido em auto de infração) e ausência de qualquer desvio de finalidade para justificar a pretensão fiscal."*

*Evidenciado os fatos que deram azo à exigência, conforme acima demonstrado, a impugnante apresenta sua defesa, na qual examina detidamente todos os aspectos jurídicos e materiais do lançamento. Considerando que a impugnação apresentada consiste em um extenso arrazoado, cujos fatos relevantes serão examinados no voto a seguir elaborado, reservo-me o direito de apenas pontuar seus principais tópicos.*

*Das alegações e pedido finais, ipsis litteris, que:*

*"1. Durante o período em que o petroleiro "Ataulfo Alves" permaneceu no mar territorial brasileiro, serviu continuamente como aliviador do petróleo armazenado nas Plataformas tipo FPSO (Floating, Production, Storage and Offloading), com sua finalidade preservada incólume por mais de 8 anos, qual seja, a de apoiar atividade de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural. Em nenhum momento o navio foi utilizado para atividade estranha à finalidade do REPETRO.*

*2. A execução do Termo de Responsabilidade somente poderia ser admitida nas situações fáticas expressamente arroladas na legislação aduaneira, o que não se aplica ao caso presente, quando se tem a saída de embarcação para o exterior com autorização da RFB, que conhece, por inspeção física, do carregamento, com base no regime típico de manutenção no exterior, sem prejuízo da continuidade da contagem do prazo de vigência, como autoriza o art. 14 da IN SRF nº285/03.*

*3. A saída da embarcação para o exterior (com ou sem carregamento) pode, no máximo, caracterizar-se como "reexportação", a justificar, por consequência, a extinção da admissão temporária, na forma do art. 376, I, do RA, com baixa do termo de responsabilidade. A continuidade do tempo de vigência da admissão temporária, entretanto, é possível nas hipóteses de manutenção no exterior, sem baixa do termo de*

*responsabilidade, o que somente converter-se-ia em "reexportação" vencido o prazo de vigência com a embarcação no exterior (§ 3º, do art. 14 da IN SRF 285/03).*

*4. O transporte de carga no trajeto para a manutenção, quando autorizada sua saída para o exterior, após inspeção física e documental de autoridade aduaneira competente, não conflita com a finalidade do REPETRO, na medida que assume o regime inerente à admissão temporária do art. 14 da IN SRF nº 285/03, ao afastamento da reexportação do art. 376, I, do RA.*

*5. O carregamento do navio não consiste em "exportação de petróleo", aos fins do art. 30, IV, da IN RFB nº 844/08, pela preponderância da liberação regular da embarcação para a **manutenção** no exterior. Não há vedação legislativa para saída com carregamento (o que motivou a liberação pelas autoridades, sem qualquer contestação) e a manutenção tem por fim preponderante garantir a continuidade do petroleiro para propiciar condições de navegabilidade e renovação do seu certificação internacional, ambos imprescindíveis para a execução das atividades vinculadas ao REPETRO e só houve esse único caso de carga, ao longo de mais de 8 anos, dada a necessidade de manutenção.*

*6. A aplicação da multa do art. 72, I, da Lei nº 10.833/2003 não pode prosperar, haja vista a ausência de "desvio de finalidade", o que igualmente afasta o cabimento da multa capitulada no art. 44, I, da Lei nº 9430/96, em virtude da indevida conversão do Termo de Responsabilidade. Ademais, essa dúplice exigência, ademais dos juros SELIC, contraria ao princípio da proporcionalidade e ofende o princípio do non bis in idem do direito sancionador.*

*Pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos, a Impugnante pleiteia seja CONHECIDA e PROVIDA a presente IMPUGNAÇÃO, para que seja cancelado o presente Auto de Infração e Imposição de Multa, em sua totalidade, para o fim de se reconhecer, no mérito, a total improcedência da exigência fiscal ora impugnada (incluindo principal, juros de mora e multas), com o consequente arquivamento deste processo administrativo"*

*É o Relatório"*

Em 2.9.2011, a 2ª Turma da DRJ/FNS julgou a Impugnação procedente, exonerando o crédito tributário lançado no valor de R\$ 233.791.384,99, sob os seguintes fundamentos:

a) O navio foi admitido para utilização em atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural, destinado ao apoio e estocagem destes produtos e foi utilizado durante todo tempo de permanência no território nacional unicamente nesse propósito. A saída da embarcação com o carregamento foi permitida pela autoridade competente como exige o art. 14 da IN nº 285/2003, cuja finalidade preponderante era a manutenção para propiciar condições de navegabilidade à embarcação, além da renovação de seu certificado internacional, imprescindíveis para a continuidade das atividades vinculadas ao Repetro;

b) A utilização dos bens em finalidade diversa daquela que justificou a concessão do regime deveria ter sido evidenciada enquanto a embarcação permanecia no país, o que não ocorreu.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/01/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 16/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 15/01/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Impresso em 26/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Este recurso apresenta os requisitos de tempestividade e cumpre os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em suma trata de um Recurso de Ofício, no qual, a União por meio de sua Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contesta a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/FNS que julgou ser procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário, sob a seguinte fundamentação:

- a) O navio, “Ataulfo Alves”, foi admitido para utilização em atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural, destinado ao apoio e estocagem destes produtos, e foi utilizado durante todo tempo de permanência no território nacional unicamente nesse propósito. A saída da embarcação com o “carregamento” foi permitida pela autoridade competente como se exige no art. 14 da IN nº 285/2003, cuja finalidade preponderante era a manutenção para propiciar condições de navegabilidade à embarcação, além da renovação de seu certificado internacional, imprescindíveis para a continuidade das atividades vinculadas ao Repetro;
- b) A utilização dos bens em finalidade diversa daquela que justificou a concessão do regime deveria ter sido evidenciada enquanto a embarcação permanecia no país, o que não ocorreu.

No entanto, antes de proceder à análise do Recurso apresentado entendo ser necessário trazer aos autos do processo, algumas informações básicas sobre o regime aduaneiro especial de admissão temporária, bem como, do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados à exploração e a produção de petróleo e gás natural “REPETRO”.

Admissão Temporária é o regime aduaneiro que permite a entrada no País de certas mercadorias, com uma finalidade e por um período de tempo determinados, com a suspensão total ou parcial do pagamento de tributos aduaneiros incidentes na sua importação, com o compromisso de serem reexportadas. Esse regime está regulamentado pela IN SRF nº 285/03, que tratam de situações específicas e visa a facilitar o ingresso temporário no País de:

- Bens destinados à realização/participação em eventos de natureza cultural, artística, científica, comercial e esportiva, para assistência e salvamento, para acondicionamento e transporte de outros bens e para ensaios e testes, com a suspensão total de tributos;
- **Máquinas e equipamentos para utilização econômica (prestação de serviços ou na produção de outros bens), sob a forma de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, com suspensão parcial de tributos e pagamento proporcional ao tempo de permanência no País;** e
- Bens destinados a operações de aperfeiçoamento ativo (montagem, renovação, recondiçãoamento, conserto, restauração, entre outros, aplicados ao próprio bem), com suspensão total do pagamento de tributos.

No caso de descumprimento das condições, requisitos ou prazos estabelecidos para a aplicação do regime, aplica-se ainda uma multa de 10% do valor aduaneiro da mercadoria.

A extinção se dá na vigência do regime, devendo ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia, se for o caso, baixa do termo de responsabilidade e, conseqüentemente, a extinção do regime:

- **Retorno ao exterior;**
- Entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;
- Destruição, às expensas do interessado;
- Transferência para outro regime aduaneiro especial; ou
- Despacho para consumo (nacionalização dos bens).

Quando ocorrer o retorno ao exterior dos bens admitidos temporariamente, a sua finalidade e a qualidade do beneficiário do regime também definirão o procedimento a ser aplicado e o tipo de declaração aduaneira a ser utilizada.

O REPETRO é um regime aduaneiro especial, que permite a importação de equipamentos específicos, para serem utilizados diretamente nas atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, sem a incidência dos tributos federais – II, IPI, PIS e COFINS, além do adicional de frete para renovação da marinha mercante – AFRMM.

Estes tributos permanecem com sua exigibilidade suspensa pelo período de utilização no regime, tendo sua extinção prevista no caso de re-exportação dos equipamentos admitidos no regime.

O REPETRO é aplicável aos bens constantes do anexo único da Instrução Normativa RFB 844, podendo ainda ser aplicado a máquinas e equipamentos sobressalentes, ferramentas, aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens do anexo único, desde que sua utilização esteja diretamente relacionada com as atividades de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

Pode se beneficiar do regime do REPETRO:

I - detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para exercer, no País, as atividades de que trata o art. 1º;

II - contratada pela pessoa jurídica referida no inciso I para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem como as suas subcontratadas.

III - empresa com sede no País formalmente designada pela pessoa jurídica de que trata item I, para promover a importação dos bens que sejam objeto de afretamento, de aluguel, de arrendamento operacional ou de empréstimo, desde que vinculados à execução de contrato de prestação de serviços celebrado entre elas.

O REPETRO possui como algumas características básicas:

- a) **Não tributação das entradas dos equipamentos admitidos no regime, apesar de serem utilizados em atividades econômicas;**
- b) Possibilidade de receber e transferir bens para outros regimes aduaneiros especiais;
- c) Utilização Compartilhada de bens;
- d) Exportação sem saída do território aduaneiro;

- e) Importação sob o regime de drawback de matérias primas, produtos semi-elaborados e partes ou peças destinados à fabricação de bens objeto do REPETRO para posterior submissão ao procedimento de exportação ficta.

Iniciando agora a análise do Recurso de Ofício, dos autos emerge que a exigência tributária esta centrada no fato de o navio-tanque “Ataulfo Alves” ter transportado petróleo, em função da “exportação” processada pela Petrobrás com destino ao porto de Okinawa, Japão, caracterizando uma possível utilização em finalidade diferente daquela que motivou a “Autorização de Movimentação de Bens”, AMB, relativa ao regime de admissão temporária, expedida tão somente para permitir a realização de reparos em estaleiro chinês, dando ênfase que a respectiva saída não suspenderia nem interromperia a fluência do prazo de permanência da embarcação no mencionado regime. Aponta como elementos fáticos da infração, o Termo de Verificação Física na fl. 213, o conhecimento de embarque de fl. 215, as telas do SISCOMEX de fls. 413 a 420 e as notas fiscais nº 01744 e 01855 de fls. 421 e 422.

Diante desta verificação, a autoridade lançadora consubstancia transgressão dos dispositivos legais que a seguir transcrevo:

- Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:

*“Art.72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade.*

*§ 1º - No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia real ou pessoal.*

*§ 2º - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas.*

*§ 3º - O termo de responsabilidade não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado.*

*§ 4º - Aplicam-se as disposições deste artigo e seus parágrafos, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento.*

(...)

*Art.93 - O regulamento poderá instituir outros regimes aduaneiros especiais, além dos expressamente previstos neste Título, destinados a atender a situações econômicas peculiares, estabelecendo termos, prazos e condições para a sua aplicação.”*

- Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regime Aduaneiro – RA):

*“Art. 369. O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido com observância do disposto nos arts. 761 a 766, nas seguintes hipóteses:*

*I - vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 367;*

*II - vencimento de prazo, na situação a que se refere o § 9º do art. 367, sem que seja iniciado o despacho de reexportação do bem;*

*III - apresentação para as providências a que se refere o art. 367, de bens que não correspondam aos ingressados no País;*

*IV - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou*

*V - destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica:*

*I - se, à época da exigência do crédito tributário, a emissão da licença de importação para os bens estiver vedada ou suspensa; e*

*II - no caso de bens sujeitos a controles de outros órgãos, cuja permanência definitiva no País não seja autorizada.*

*§ 2º Nos casos referidos no § 1º, deverá a autoridade aduaneira providenciar a apreensão dos bens, para fins de aplicação da pena de perdimento.*

*Art. 370. Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contados da notificação prevista no § 1º do art. 761, para:*

*I - iniciar o despacho de reexportação dos bens, após o pagamento da multa a que se refere o art. 709; ou*

*II - registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I do caput.*

*§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o caput e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito:*

*I - à retificação de ofício da declaração de admissão, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e*

*II - ao pagamento da multa a que se refere o inciso I do art. 725, sem prejuízo da continuidade da exigência do crédito tributário, na forma do art. 763, se ainda não cumprida.*

*§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do caput, a eventual saída dos bens do País fica condicionada à formalização dos procedimentos de exportação.*

*§ 3º O crédito pago, relativo ao termo de responsabilidade, poderá ser utilizado no registro da declaração a que se refere o inciso II do caput e na retificação a que se refere o inciso I do § 1º.*

*§ 4º As multas de que trata este artigo não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.*

*(...)*

*Art. 461. Aplica-se ao regime, no que couber, o disposto no art. 233, bem como as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de drawback.”*

- Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...)*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

- Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

*“Art. 72. Aplica-se a multa de:*

*I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e*

*(...)”.*

Dos documentos apresentados, e entendidos pela fiscalização como suficientes para demonstrar a infração apontada, tiramos as seguintes informações:

Do Termo de Verificação Física (fl.213), lavrado pela SIANA/IRF de São Sebastião às 17:30 horas do dia 19.3.2011, verifica-se que a autoridade fiscal competente compareceu a bordo da embarcação “Ataulfo Alves”, constando que o navio-tanque encontrava-se fundeado na barra norte do canal de São Sebastião, próximo ao Iate Clube Ilhabela, carregado com óleo bruto de petróleo e que por ocasião seu comandante apresentou o Manifesto de Carga e Conhecimento de Transporte (BL) (fl. 215), e que, ao consultar o sistema SISCOMEX CARGA (fls. 405 a 409) consta categoria da carga exportada, na modalidade de transação de remessa (fl. 414), sendo o país de destino Japão e o Porto de Destino Okinawa, tudo em conformidade com os documentos apresentados, não havendo restrições quanto a exportação da mercadoria em questão.

Do Conhecimento de embarque “*Tanker Bill of Landing*”, referente ao CE Mercadante nº 131007035176523, expedido pela empresa Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás em 11.3.2010 e atestado pela IRF/São Sebastião em 22.3.2012, data da desatracação, conforme detalhamento constante no sistema SISCOMEX CARGA, que, por sua vez, informa o respectivo Manifesto Eletrônico nº 1310700436024, evidenciando integralmente as informações mencionadas no termo de verificação física. Observa-se também que o petróleo esta destinado ao Porto de Okinawa/Japão, a ordem de Petrobrás Singapore Private Limited.

As telas do SISCOMEX confirmam mais uma vez as informações anunciadas no termo de verificação física, evidenciando que o Registro de Exportação – RE – nº 10/0384666-001 foi efetuado em 24.3.2010 (fls. 413 a 419) e a Declaração de Exportação – DDE – nº 2100459107 concluída em 7.5.2010, tendo os dados de embarque sido informados em 10.5.2010 (fls. 411 a 420), onde contam declaradas as Notas Fiscais nº 01744 e 01855, regularmente emitidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (fl. 412).

Frete a tudo isto, vejamos o que a Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, que trata da aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, dispõe, *ipsis verbis*: (grifamos)

*“Art. 1º O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições previstas nesta Instrução Normativa.*

*Art. 2º O regime se aplica a bens:*

*I - importados em caráter temporário e sem cobertura cambial;*

*II - adequados à finalidade para a qual foram importados; e*

*III - utilizáveis em conformidade com o prazo de permanência e com a finalidade constantes do ato concessivo.*

*Parágrafo único. As operações relacionadas no inciso X do art. 4º, e as relativas a conserto, reparo ou restauração de bens estrangeiros que devam retornar, modificados, ao país de origem, são consideradas operações de aperfeiçoamento ativo, e ficam, ainda, condicionadas a que as mercadorias sejam de propriedade de pessoa sediada no exterior e o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no País.*

*(...)*

*Art. 5º Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de que trata o art. 4º:*

*(...)*

*III - as embarcações, aeronaves e outros bens, destinados à realização de atividades de pesquisa e investigação científica, na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, autorizadas pelo Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, nos termos do Decreto nº 96.000, de 2 de maio de 1988;*

*(...)*

*Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.*

(...)

**Art. 9º** O regime de admissão temporária será concedido a pedido do interessado, pessoa física ou jurídica, que promova a importação do bem.

(...)

**Art. 10.** Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.

(...)

§ 6º Do indeferimento do pedido de concessão do regime de admissão temporária ou de prorrogação do prazo de vigência, baseado em decisão fundamentada, caberá, no prazo de até trinta dias, a apresentação de recurso voluntário, em última instância, à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão. (redação dada pela IN SRF nº 357/03)

(...)

**Art. 12.** O despacho aduaneiro para admissão de bens no regime far-se-á com base:

I - em Declaração de Importação (DI), para os bens destinados a utilização econômica no País, na forma do art. 6º; ou

(...)

Parágrafo único. A DI e DSI serão instruídas com os seguintes documentos:

I - conhecimento de carga ou documento equivalente;

II - fatura pro forma, quando for o caso;

III - cópia do RCR deferido pela autoridade aduaneira, se for o caso;

IV - TR correspondente ao valor dos impostos suspensos; e

V - documento comprobatório da garantia prestada, quando exigível.

**Art. 13.** O II e o IPI devidos no caso de admissão temporária com pagamento proporcional, de acordo com o disposto no § 4º do art. 6º, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático em conta, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002.

(...)

**Art. 14.** Os bens submetidos ao regime de admissão temporária, na forma desta Instrução Normativa, poderão ser remetidos ao exterior para reparo, restauração ou, no caso de aeronaves, ainda, para testes ou demonstração, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo estabelecido para permanência no País.

§ 1º As remessas efetuadas de acordo com este artigo:

*I - serão autorizadas pelo chefe da unidade da SRF de saída dos bens do País, com base na Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB), constante do Anexo IV; e*

(...)

**§ 3º Considerar-se-ão reexportados, para fins de extinção da admissão temporária e baixa de termo de responsabilidade, os bens que, submetidos ao procedimento previsto neste artigo, não retornarem ao País durante a vigência do regime, seja em decorrência de decisão do interessado ou de caso fortuito ou motivo de força maior.**

(...)

**Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:**

**I - reexportação;**

(...)

**§ 5º A reexportação realizada fora do prazo estabelecido somente será autorizada após o pagamento da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.**

(...)

**§ 12. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.**

**§ 13. Aos bens cuja reexportação tenha sido autorizada ou para os quais estejam atendidos os requisitos para a extinção do regime mediante a adoção dessa providência poderá ser concedido novo regime de admissão temporária, inclusive para cumprimento de finalidade diversa daquela que servira de base para a concessão inicial.**

(...)

**Art. 16. Extinta a admissão temporária, o TR será baixado, com a consequente liberação da garantia prestada.**

**Parágrafo único. A baixa do TR será averbada na via do beneficiário do regime, quando apresentada para esse fim.**

**Art. 17. O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido nas seguintes hipóteses:**

**I - vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 15;**

**II - vencimento do prazo de trinta dias, na situação a que se refere o § 12 do art. 15, sem que seja promovida a reexportação do bem;**

(...)

**IV - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou**

(...)

**Art. 19.** *Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contado da notificação prevista no § 1º do art. 18, para:*

**I - reexportar os bens, após o pagamento da multa referida no § 5º do art. 15; ou**

(...)

*§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o caput e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito:*

**I - à retificação de ofício da declaração de admissão; e**

**II - ao pagamento da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo da continuidade, na forma da legislação específica, da exigência do crédito tributário ainda não cumprida.**

*§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do caput, a eventual saída dos bens do País fica condicionada à formalização dos procedimentos de exportação.*

(...)"

Já Instrução Normativa da RFB 844, de 9 de maio de 2008, que regulamenta a respeito da REPETRO, dispõe: (grifos nossos)

*“Art. 1º O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, será aplicado em conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se:*

**I - pesquisa ou exploração:** conjunto de operações ou atividades, incluídas as de perfuração, destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural; e

**II - lavra ou produção:** conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação.

(...)

**Art. 3º O Repetro admite a possibilidade, conforme o caso, de utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:**

**I - exportação, sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, e posterior concessão do regime especial de admissão temporária aos bens exportados;**

(...); e

**III - concessão do regime especial de admissão temporária, quando se tratar de bens estrangeiros ou desnacionalizados que procedam diretamente do exterior.**

*Art. 4º O regime de que trata esta Instrução Normativa será concedido, até 31 de dezembro de 2020, com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 328 do Decreto nº 4.543, de 2002, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 5.138, de 12 de julho de 2004.*

(...)

*Art. 14. O regime aduaneiro de admissão temporária poderá ser aplicado aos bens referidos no caput e no § 1º do art. 2º, desde que atendam as seguintes condições:*

*I - pertençam a pessoa sediada no exterior;*

*II - sejam importados sem cobertura cambial; e*

*III - procedam diretamente do exterior, tenham sido objeto de despacho aduaneiro de exportação nas condições estabelecidas no art. 10 ou tenham sido transferidos de outro regime aduaneiro.*

*Parágrafo único. Tratando-se de embarcação ou plataforma, a aplicação do regime fica condicionada, ainda, à apresentação da autorização para permanência no mar territorial brasileiro, emitida pelo órgão competente da Marinha do Brasil.*

*Art. 15. As obrigações fiscais suspensas pela aplicação do regime de admissão temporária referida no art. 14 serão constituídas em Termo de Responsabilidade*

*(TR), conforme modelo constante do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003.*

*Parágrafo único. Do TR não constará valor de penalidades pecuniárias e de outros acréscimos legais, que serão objeto de lançamento específico no caso de inadimplência das condições estabelecidas para a aplicação do regime.*

*Art. 16. Será exigida a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União, a critério da beneficiária, em valor equivalente ao montante dos impostos suspensos em razão da aplicação do regime.*

(...)

*Art. 18. Compete ao titular da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro, a concessão do regime de admissão temporária de que trata esta Instrução Normativa, bem como a fixação do prazo de permanência dos bens no País.*

*Parágrafo único. A autoridade a que se refere o caput poderá autorizar, à vista de solicitação fundamentada do beneficiário, a aplicação do regime aos bens referidos no § 1º do art. 2º previamente à admissão dos bens a que se vinculem, na hipótese da admissão prévia ser imprescindível à instalação desses bens.*

(...)

*Art. 25. O regime de admissão temporária extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, que deverá ser requerida dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:*

*I - reexportação, inclusive no caso de bem referido no inciso I do art. 3º.*

*II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;*

*III - destruição, às expensas do interessado;*

*IV - transferência para outro regime aduaneiro especial; ou*

*V - despacho para consumo.*

*§ 1º O regime de admissão temporária será extinto, ainda, nas hipóteses de nova concessão do Repetro, nos termos desta Instrução Normativa, dispensada a exigência de saída dos bens do território aduaneiro.*

*§ 2º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade da RFB que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, que poderá, em casos justificados, dispensa a apresentação dos bens.*

*§ 3º A unidade aduaneira referida no § 2º deverá comunicar o fato àquela que concedeu o regime, para fim de baixa do TR.*

*§ 4º Na hipótese de despacho aduaneiro de reexportação processado em recinto alfandegado de zona secundária, a movimentação do bem até o ponto de saída do território aduaneiro será realizada em regime de trânsito aduaneiro.*

*§ 5º A reexportação requerida fora do prazo estabelecido somente será autorizada após o pagamento da multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

***§ 6º Nas hipóteses de extinção referidas nos incisos II a IV do caput, não será exigido o pagamento dos tributos suspensos pela aplicação do regime, sem prejuízo da exigência da multa referida no § 5º, caso a providência tenha sido requerida após expirado o prazo de vigência do regime e antes de iniciada a exigência do crédito constituído no TR.***

*§ 7º O eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre e sem cobertura cambial.*

(...)

*§ 10. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá adotar outra providência de extinção do regime em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.*

(...)

***Art. 30. O crédito tributário constituído em TR será exigido nas seguintes hipóteses:***

***I - vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 25;***

***II - vencimento do prazo de 30 (trinta) dias, na situação a que se refere o § 10 do art. 25, sem que seja promovida a reexportação do bem;***



Processo nº 10730.000572/2003-59  
Acórdão n.º **3401-001.943**

**S3-C4T1**  
Fl. 1.562

---

autoridade competente. Deste modo, a utilização dos bens em finalidade diversa daquela que justificou a concessão do regime deveria ter sido evidenciada, durante o período, em que a embarcação permanecia no país, porém tal circunstância não fora provada.

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício, visto que não houve a plena comprovação da utilização do bem em finalidade diversa daquela que justificou a concessão do regime, enquanto a embarcação permanecia no país.

É como voto!

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2012.

Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE – Relator.